

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2015, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger, com o objetivo de alterar a *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.*

O PLS, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta a inclusão de um § 4º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de*



atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.

Em sua justificação, o autor do projeto, esclarece que a modificação por ele proposta *veda a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e de telefonia em todos os casos em que a interrupção possa comprometer o exercício, pelo Poder Público, de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e proteção à criança e ao adolescente.*

Aduz, ademais, que *com essa medida, os hospitais, creches e escolas públicas, além das unidades de polícia e do corpo de bombeiros não mais poderão ser sujeitados à interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, protegendo-se, assim, em última análise, a saúde e integridade da população usuária desses serviços.*

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

O PLS será examinado unicamente, em decisão terminativa, por esta CCJ.

No quinquídio regimental, o Senador Davi Alcolumbre apresentou a Emenda nº 1-T que acrescenta o § 5º ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, artigo esse que é objeto de alteração do PLS em exame mediante o seu art. 1º.

A referida Emenda propõe:

a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida;

b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação;



c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).

O autor justifica a sua Emenda, advertindo que *as empresas concessionárias não podem ser prejudicadas pelo inadimplemento em razão de descuido, desatenção ou incompetência por parte do Poder Público usuário*, aduzindo, ademais, que *as empresas concessionárias de serviço público, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ser submetidas às discricionariedades dos órgãos e entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública, pois existe o dever da Administração em adimplir suas contas por meio de tarifas, em que pese o princípio da supremacia do direito público*.

Objetiva, assim, o autor da Emenda *adequar a pretensão objeto do PLS nº 292/2015, sem comprometer os fins almejados pelo concessionário e tampouco o bem que pretende seja tutelado, ou seja, o serviço*.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 292, de 2015, em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há, por conseguinte, conflito do PLS em exame com disposições constitucionais e com o RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.



Quanto ao mérito, louvamos o objetivo do projeto de vedar a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e de telefonia em todos os casos em que a interrupção possa comprometer o exercício, pelo Poder Público, de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e proteção à criança e ao adolescente.

Contudo, ponderamos quanto à necessidade de que seja notificado, previamente, no mínimo sessenta dias antes da interrupção do serviço, o usuário, no caso, o órgão ou entidade do Poder Público inadimplente com os fornecedores de água, energia elétrica ou telefonia, devendo-se a esta acrescentar o serviço de transmissão de dados.

Entendemos que na redação proposta pelo PLS eternizaria a inadimplência dos citados órgãos e entidades públicas em suas obrigações para com as prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, inclusive transmissão de dados, face à absoluta vedação de interrupção da prestação desses serviços ao usuário.

Essa situação poderia resultar em desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor das empresas concessionárias que fornecem os mencionados serviços públicos, obrigando a essas empresas a onerar os demais usuários de modo a recompensar o seu prejuízo com a inadimplência dos órgãos e das entidades públicas, mediante alteração das cláusulas contratuais que remuneram os seus serviços.

A Emenda nº 1-T apresentada pelo Senador Davi Alcolumbre também vem ao encontro da nossa preocupação com a higidez financeira das concessionárias de serviço público a serem afetadas pelo PLS em análise. Por essa razão, acatamos, com modificações, a sua Emenda, ampliando de trinta para sessenta dias o prazo para o aviso prévio de interrupção de serviço. De outro lado, entendemos, que a reparação de danos ao concessionário prestador de serviço e a aplicação de multa e das normas do CDC e do CC aos órgãos e entidades do Poder Público usuários dos serviços em razão de inadimplência são medidas que já estão previstas na legislação em vigor, devendo ser observadas nas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.



Decidimos, ainda, manter a excepcionalidade prevista no PLS em sua redação original que restringe a sua aplicação aos órgãos ou entidades do Poder Público que executem atividade de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, aproveitamos a Emenda nº 1-T na forma de subemenda com o objetivo de prever que a interrupção dos referidos serviços só possa ocorrer após decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário do setor público descrito no PLS e para fazer outros aperfeiçoamentos de redação para harmonizar o projeto às expressões técnicas definidas na Lei nº 8.987, de 1995, que é objeto de modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2015, com a seguinte Subemenda à Emenda Nº 1–T- CCJ:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 1-T

Dê-se ao § 4º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 6º**

.....

§ 4º O inadimplemento das obrigações contratuais de órgão ou entidade do Poder Público que execute atividade de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente com prestadoras de serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, inclusive transmissão de dados, só poderá ser interrompido após decorridos,



pelo menos, sessenta dias do recebimento, pelo usuário, do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços, sem prejuízo da atualização monetária e demais encargos contratuais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

